



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001511/97-68
Recurso nº. : 121.124
Matéria : IRPF - Ex: 1992
Recorrente : MAURÍCIO OGEDA BERNI
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO -SP
Sessão de : 07 de junho de 2000
Acórdão nº. : 104-17.498

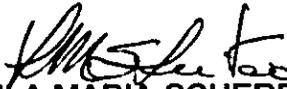
IRPF - GANHO DE CAPITAL - É de se manter o ganho de capital auferido com a alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, quando esse ganho resulta da diferença positiva entre o valor de venda e o respectivo custo de aquisição atualizado monetariamente de conformidade com os índices previstos pela legislação de regência.

RECEITA DA ATIVIDADE RURAL - RELAÇÃO PERCENTUAL ENTRE O CUSTO DAS BENFEITORIAS COMPUTADAS COMO DESPESAS E O CUSTO DO IMÓVEL - VALOR DE ALIENAÇÃO DO IMÓVEL - Deverá ser oferecido à tributação, como receita da atividade rural, o valor representado pelo resultado obtido pela aplicação do índice determinado pela relação entre o custo das benfeitorias computadas como despesas e o custo total do imóvel (terra nua mais benfeitorias) sobre o valor de alienação do imóvel, obtendo-se, assim, o valor a ser oferecido como receita da atividade rural.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURÍCIO OGEDA BERNI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para determinar que o custo de aquisição obedeça ao disposto no artigo 16 da Lei nº 8.218/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001511/97-68
Recurso nº. : 121.124
Matéria : IRPF - Ex: 1992
Recorrente : MAURÍCIO OGEDA HERNI
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO -SP
Sessão de : 07 de junho de 2000
Acórdão nº. : 104-17.498

IRPF - GANHO DE CAPITAL - É de se manter o ganho de capital auferido com a alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, quando esse ganho resulta da diferença positiva entre o valor de venda e o respectivo custo de aquisição atualizado monetariamente de conformidade com os índices previstos pela legislação de regência.

RECEITA DA ATIVIDADE RURAL - RELAÇÃO PERCENTUAL ENTRE O CUSTO DAS BENFEITORIAS COMPUTADAS COMO DESPESAS E O CUSTO DO IMÓVEL - VALOR DE ALIENAÇÃO DO IMÓVEL - Deverá ser oferecido à tributação, como receita da atividade rural, o valor representado pelo resultado obtido pela aplicação do índice determinado pela relação entre o custo das benfeitorias computadas como despesas e o custo total do imóvel (terra nua mais benfeitorias) sobre o valor de alienação do imóvel, obtendo-se, assim, o valor a ser oferecido como receita da atividade rural.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURÍCIO OGDA BERNI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para determinar que o custo de aquisição obedeça ao disposto no artigo 16 da Lei nº 8.218/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. 


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001511/97-68
Acórdão nº. : 104-17.498


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001511/97-68
Acórdão nº. : 104-17.498
Recurso nº. : 121.124
Recorrente : MAURÍCIO OGEDA BERNI

RELATÓRIO

O contribuinte MAURÍCIO OGEDA BERNI, já identificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, proferida pelo delegado titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 425/443.

A exigência fiscal teve origem com a lavratura do Auto de Infração de fls. 60/70, posteriormente alterado às fls. 262/273, onde exigiu-se do autuado, o montante de R\$. 122.659,56, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido da multa de ofício de (R\$. 91.994,67), multa por atraso na entrega da declaração (R\$. 3.428,04), além dos juros moratórios e demais encargos legais (R\$. 72.887,85), relativos aos exercícios de 1993, 1995 e 1996, cujo lançamento resultou da constatação das seguintes irregularidades:

a) omissão de rendimentos da atividade rural, correspondente às parcelas de melhoramentos realizado no imóvel São Felipe II, nos anos-calendário de 1994 e 1995;

b) omissão de ganhos de capital obtido com a alienação do imóvel Fazenda São Felipe, no ano-calendário de 1992; e 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001511/97-68
Acórdão nº. : 104-17.498

c) omissão de ganhos de capital com a venda do imóvel Fazenda São Felipe II, com área total de 800 ha., no ano-calendário de 1994, com pagamentos parcelados até outubro de 1995.

Às fls. 76/89 insurgiu-se o interessado contra a exigência fiscal, apresentando a peça impugnatória, cujas razões foram assim resumidas pelo julgador singular:

- inicialmente, alega que não é cabível a apuração do ganho de capital, em 1995, tomando por base os percentuais constantes da escritura de compra e venda, se a autoridade fiscal valeu-se dos valores constantes do instrumento particular da transação;

- discorda do procedimento adotado pelo fisco, que apurou ganho de capital do imóvel São Felipe do Miranda II, considerando como terra nua 34,60% do custo de aquisição original, haja vista que por ocasião da compra a propriedade constituía-se apenas de terra nua, não tendo melhoramento;

- é incabível a aplicação da multa de ofício de 75% por ser desproporcional ao imposto de renda lançado;

- não procede a imposição de juros moratórios com base na taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (selic) por não possuir aquele índice característica de indenização, típica de juros moratórios;

Apreciando o processo, a autoridade julgadora solicitou ao órgão de origem (fls. 108) que confirmasse no memorial descritivo citado na escritura de aquisição do imóvel São Felipe do Miranda II a existência de benfeitorias, bem como procedesse a retificação do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001511/97-68
Acórdão nº. : 104-17.498

respectivo lançamento, caso confirmasse uma eventual mudança, reabrindo-se prazo para impugnação.

Intimada pelo fisco a apresentar a escritura de compra e venda, bem como informar se havia melhoramento à época da venda, a antiga proprietária forneceu cópia da certidão de matrícula do citado imóvel, ao mesmo tempo em que informou não possuir a mesma à época da alienação qualquer espécie de benfeitoria (fls. 117/120).

Foi também o contribuinte intimado a comprovar as benfeitorias realizadas nos anos-calendário de 1992 a 1995, o qual, com vista a oferecer mais subsídios, juntou cópia da documentação relativa ao processo de desmatamento de parte do imóvel adquirido, bem assim cópias de documentos fiscais que afirma corresponder a gastos com investimentos realizado no citado imóvel (fls. 122/256).

De posse das informações prestadas, elaborou a autoridade tributária relatório fiscal (fls. 257/261), no qual foram discriminados os investimentos realizados no imóvel e calculada a proporcionalidade com o total da propriedade, objetivando, assim, apurar o custo de aquisição. Em seguida, elaborou demonstrativo da receita da atividade rural, correspondente às benfeitorias alienadas e do ganho de capital verificado com a alienação do imóvel. Referido demonstrativo serviu de base para a apuração de imposto nos anos de 1994 e 1995, objeto de retificação do auto de infração originalmente lavrado.

Contestando a imposição tributária, o autuado apresenta nova impugnação, onde expõe, em síntese, as seguintes razões de defesa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001511/97-68
Acórdão nº. : 104-17.498

- que não procede a apuração de ganho de capital sobre a alienação do imóvel com área de 655 há em Nioaque, pois pertencia ao impugnante apenas a área de 484 há;

- é incabível a apuração de ganho de capital levado a efeito pela autoridade fiscal relativamente ao imóvel São Felipe do Miranda II, haja vista ter o autuado atribuído valor às terras e benfeitorias nas declarações de Imposto Territorial Rural (ITR) que não foi contestado pela Secretaria da Receita Federal, bem assim ter havido investimento oriundo de crédito rural não considerado pela autoridade tributária;

- não procede atualizar o custo de aquisição do imóvel com base na correção monetária representada pela variação da UFIR;

- a imposição da multa de ofício no patamar de 75% não encontra respaldo constitucional, devendo limitar-se ao índice de 2% estabelecido no Código de Defesa do Consumidor;

- os juros de mora devem se situar no patamar de 1% ao mês previsto no Código Tributário Nacional (CTN), em vez de se aplicar a taxa Selic.

Posteriormente, por meio do despacho de fls. 391, retornou o processo ao órgão de origem, tendo em vista a alegação de que as despesas correspondentes às cédulas de crédito rural anexadas ao autos pelo contribuinte não haviam sido consideradas na apuração do resultado da atividade, bem como não havia sido considerado o resultado do imóvel rural Fazenda Miranda. Em resposta às intimações de fls. 394 e 395, solicitando que fosse informado o resultado da atividade rural daquele do citado imóvel, informa o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001511/97-68
Acórdão nº. : 104-17.498

atuado que aquele imóvel não registrou receita da atividade rural no ano-calendário de 1995 (fls. 396).

No julgamento de 1º instância, a autoridade julgadora, rejeita a argumentação da defesa, mantendo assim o lançamento, conforme ementa do decisório, a seguir transcrita:

***Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Exercício: 1992

Ementa: DECLARAÇÃO - ENTREGA - MULTA POR ATRASO - Cancela-se o lançamento da multa por atraso na entrega da declaração, ocorrendo, na mesma peça impositiva, constituição de multa de ofício tendo por base de cálculo apenas o imposto declarado pelo contribuinte.

Ano-calendário: 1992, 1994, 1995

Ementa: MULTA DE OFÍCIO - PENALIDADE PECUNIÁRIA - Por compor a obrigação principal e se tratar de penalidade pecuniária por ato ilícito tributário verificado em razão da falta de pagamento de imposto devido, desvinculado de qualquer contraprestação por parte da Fazenda Pública, não se confunde a multa de ofício com a multa de mora prevista na legislação de defesa dos consumidores aplicada na ocorrência de inadimplemento de obrigação.

Ano-calendário: 1992, 1994, 1995

Ementa: JUROS DE MORA - LIMITE CONSTITUCIONAL - A limitação constitucional que prescreve juros reais no patamar de doze por cento ao ano trata-se de norma de eficácia contida, dependente de legislação complementar.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1992



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001511/97-68
Acórdão nº. : 104-17.498

Ementa: GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL - Mantém-se o lançamento que tenha incidido sobre ganho de capital na alienação de bem imóvel na hipótese de não ter sido o Fisco informado acerca da transação ocorrida no prazo determinado pela legislação.

Ano-calendário: 1994 , 1995

Ementa: GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL - Mantém-se o lançamento que tenha incidido sobre ganho de capital na alienação de imóvel rural na hipótese de não ter sido o Fisco informado acerca da transação ocorrida no prazo determinado pela legislação, promovendo-se ajustes correspondentes a melhoramentos cujos valores não foram lançados oportunamente como despesas da atividade rural.

LANCAMENTO PROCEDENTE EM PARTE*

Regularmente cientificado da decisão de primeira instância , e com ela não se conformando, interpõe o sujeito passivo recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, onde, relativamente à parte mantida do lançamento, basicamente reproduz os argumentos usados na fase impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001511/97-68
Acórdão nº. : 104-17.498

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, portanto, dele conheço.

Verifica-se que o lançamento objeto do presente recurso voluntário refere-se à tributação, nos anos-calendário de 1992 a 1995, dos valores relativos a (I) omissão de ganho de capital obtido com a alienação do imóvel Fazenda São Felipe, com área de 1.311 ha, no ano-calendário de 1992; (II) omissão de ganho de capital obtido com a venda do imóvel Fazenda São Felipe II, com área total de 800 ha, no ano-calendário de 1994, com pagamentos parcelados até outubro de 1995; e (III) omissão de rendimentos da atividade rural, correspondente às parcelas de melhoramentos do imóvel São Felipe II, abrangendo os anos-calendário de 1994 e 1995.

Por não ter o contribuinte argüido nesta fase recursal qualquer preliminar, passo a seguir ao exame da questão fundamental da lide.

Com o exame das provas em que se baseia a autuação, confirma-se, em parte, as razões que levaram ao julgador singular a manter o lançamento, conforme veremos a seguir. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001511/97-68
Acórdão nº. : 104-17.498

Inicialmente, é bom que se esclareça que a respeito do ganho de capital relativo à venda do imóvel Fazenda São Felipe, ocorrido em 1992, cuja tributação incidu sobre o valor atribuído pelo próprio contribuinte em sua declaração de bens à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor total, ou seja 1.311 ha, teve seus cálculos revistos para atribuir ao reclamante não a metade, mas apenas 36,91%, o correspondente a 484 ha da área total do imóvel, o que resultou na redução do ganho de capital para 12.668,30 UFIR. Em vista da retificação determinada no decisório de primeira instância, deixo de apreciar as razões da defesa, nesta parte, por entender que tal questão já foi superada pelo julgador singular, o qual julgou procedente as alegações do autuado.

Por outro lado, com relação ao ganho de capital apurado pela autoridade fiscal, relativo a alienação, em 1994, do imóvel Fazenda São Felipe II, com área total de 800 ha., de cujo valor discorda o sujeito passivo sob a alegação de que o procedimento adotado pelo fisco, tomou por base percentuais (imaginário) de 61,6907% para Terra Nua e de 38,3093% para Benfeitorias, obtendo, assim, um ganho de capital inexistente, isto porque, segundo afirma a defesa, quando a referida propriedade foi alienada, o percentual de terra nua era insignificante, restando apenas a reserva legal intacta, contando, assim, a citada propriedade com todas as benfeitorias necessárias e úteis.

Para justificar essa afirmação, menciona que, em 22.10.1993, efetuou a entrega da declaração de imposto sobre a propriedade territorial, onde foi informado, e sequer foi contestado pelo fisco, os valores discriminados a título de benfeitorias, tais como pastagens, construções, instalações, culturas permanentes, além do próprio valor da terra nua.

O exame dessa questão, exige que se faça, inicialmente, as seguintes considerações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001511/97-68
Acórdão nº. : 104-17.498

- Apreciando o processo, a autoridade julgadora solicitou ao órgão de origem (fls. 108) que confirmasse no memorial descritivo citado na escritura de aquisição do imóvel São Felipe do Miranda II a existência de benfeitorias, bem como procedesse a retificação do respectivo lançamento, caso confirmasse uma eventual mudança, reabrindo-se prazo para impugnação.

- Intimada pelo fisco a apresentar a escritura de compra e venda, bem como informar se havia melhoramento à época da venda, a antiga proprietária forneceu cópia da certidão de matrícula do citado imóvel, ao mesmo tempo em que informou não possuir a mesma à época da alienação qualquer espécie de benfeitoria (fls. 117/120).

- Foi também o contribuinte intimado a comprovar as benfeitorias realizadas nos anos-calendário de 1992 a 1995, o qual, com vista a oferecer mais subsídios, juntou cópia da documentação relativa ao processo de desmatamento de parte do imóvel adquirido, bem assim cópias de documentos fiscais que afirma corresponder a gastos com investimentos realizado no citado imóvel (fls. 122/256).

- De posse das informações prestadas, elaborou a autoridade tributária relatório fiscal (fls. 257/261), no qual foram discriminados os investimentos realizados no imóvel e calculada a proporcionalidade com o total da propriedade, objetivando, assim, apurar o custo de aquisição. Em seguida, elaborou demonstrativo da receita da atividade rural, correspondente às benfeitorias alienadas e do ganho de capital verificado com a alienação do imóvel. Referido demonstrativo serviu de base para a apuração de imposto nos anos de 1994 e 1995, objeto de retificação do auto de infração originalmente lavrado.

- Posteriormente, por meio do despacho de fls. 391, retornou o processo ao órgão de origem, tendo em vista a alegação de que as despesas correspondentes às



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001511/97-68
Acórdão nº. : 104-17.498

cédulas de crédito rural anexadas aos autos pelo contribuinte não haviam sido consideradas na apuração do resultado da atividade, bem como não havia sido considerado o resultado do imóvel rural Fazenda Miranda. Em resposta às intimações de fls. 394 e 395, solicitando que fosse informado o resultado da atividade rural daquele do citado imóvel, informa o autuado que aquele imóvel não registrou receita da atividade rural no ano-calendário de 1995 (fls. 396).

- foi consignado na certidão acostada ao processo (fls. 26/28), relativa à transferência da propriedade Fazenda São Felipe II, que "as partes atribuem o valor da terra nua em R\$. 106.300,00 e melhoramentos em R\$. 200.900,00".

Como se pode vê nas considerações acima, im procedem as alegações do contribuinte quanto a apuração incorreta do valor dos melhoramentos considerados na verificação do ganho de capital da Fazenda São Felipe II, haja vista que os percentuais atribuídos pela autoridade fiscal às benfeitorias e terra nua foram definidos pelo próprio contribuinte.

Em demonstrativo consignado no relatório fiscal (fls.275 a 261), considerando as provas oferecidas pelo contribuinte, apurou o representante do fisco o desembolso total de 97.548,52 UFIR em melhoramentos no período de novembro/92 a julho/94.

Registre-se que a alegação de que os gastos com melhoramentos foi determinado pela autoridade fiscal, por presunção, é desprovida de qualquer fundamento, uma vez que a participação do valor da terra nua e benfeitorias teve como respaldo os documentos apresentados pelo próprio contribuinte, conforme restou comprovado através das cópias de documentos que encontram-se anexadas aos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001511/97-68
Acórdão nº. : 104-17.498

Razão também não assiste ao reclamante quanto ao valor da receita da atividade rural determinada pelo fisco, pois, como já bem fundamentou o julgador singular, a legislação estabelece que, na hipótese das benfeitorias terem sido computadas como despesas, deverá seu valor ser convertido em UFIR, determinando-se a relação percentual do custo com o custo do imóvel, abrangendo terra nua mais benfeitorias. Aplicando-se, em seguida, o índice antes calculado sobre o valor de alienação, para se obter o valor a ser oferecido como receita da atividade rural.

A apuração do ganho de capital considerando as importâncias que o contribuinte informou a título de benfeitorias nas declarações do imposto territorial rural, referentes ao ano de 1993 e seguintes, como pretende o recorrente, não constitui prova suficiente para justificar a alteração dos valores considerados pela autoridade fiscal, mesmo porque, assim como os dados lançados da declaração do IRPF, os valores constantes da declaração do ITR também estão sujeitos a uma possível comprovação. Isso não significando que a falta de questionamento por parte do fisco com relação aos valores lançados na declaração do ITR, sobre o qual incidiu o imposto territorial rural, possa constituir prova ao seu favor com relação ao IRPF.

Por outro lado, no que diz respeito aos índices (baseados na variação da UFIR), que o Fisco tomou por base para a atualização do valor de custo dos imóveis alienados, contestados pelo sujeito passivo sob a alegação de que o custo de aquisição dos imóveis não contemplou a desvalorização da moeda, já que, segundo alega, para o imóvel alienado em 1992 não foi aplicada a variação da inflação e, com relação ao outro imóvel, vendido em 1994, não foi aplicada a mesma variação do IPC - M, apurada pela Fundação Getúlio Vargas, para o cálculo da UFIR. Sobre essa questão, há que se considerar que o poder público instituiu a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, por meio da Lei nº 8.383/1991, como medida de valor e parâmetro para atualização monetária de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001511/97-68
Acórdão nº. : 104-17.498

tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária. Além disso, a própria Lei 8.383/91, determinou que a partir de janeiro de 1992, os bens e direitos constantes da declaração de bens fossem convertidos em quantidade de UFIR, permitindo, ainda, fossem estes bens e direitos avaliados a preços de mercado em 31.12.91.

Nestas condições, entendo que, para efeito de atualização monetária dos custos de imóveis alienados, não há como se adotar a partir de 1992 outro índice (como pretende o autuado) que não seja o representado pela UFIR, isto porque além de refletir a desvalorização real da moeda, é o índice estabelecido por determinação legal.

Por outro lado, quanto ao custo do imóvel alienado em 1992, é necessário que se ressalte que a Lei n.º 8.218/91, no seu artigo 16, diz o seguinte: "Na apuração do ganho de capital na alienação de bens e direitos, efetuada a partir da vigência desta Lei, a pessoa física poderá utilizar, para efeito de correção do custo de aquisição: I - o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, relativamente ao ano de 1990; II - a variação do BTN, relativamente aos meses de janeiro e fevereiro de 1991; III - O Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a partir do mês de março de 1991; IV - Parágrafo único - Na falta de publicação do INPL, poderá ser utilizado o Índice Geral de Preços - Mercado (IGP - M, publicado pela Fundação Getúlio Vargas).

Assim, tendo em vista o critério adotado pelo fisco na apuração do custo de aquisição do imóvel representado pela Fazenda São Felipe, alienada em 1992, razão assiste ao recorrente quanto ao permissivo previsto no dispositivo acima transcrito, uma vez que em se tratando de imóvel adquirido em agosto de 1974, portanto anterior a instituição da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, permitiu a correção do custo de aquisição, para efeito de apuração do ganho de capital, portanto, o contribuinte poderia utilizar os índices mencionados no art. 16 da Lei nº 8.218/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001511/97-68
Acórdão nº. : 104-17.498

Dessa forma, não resta dúvidas de que o fisco deverá rever o lançamento com relação ao ganho de capital relativo ao imóvel alienado em 1992, para considerar a correção monetária do custo de aquisição, a qual deverá ser determinada na forma do artigo 16 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

No que diz respeito ao caráter confiscatório da multa de ofício, considerada aplicada em percentuais elevados pelo recorrente, com afronta ao limite estabelecido na Carta Magna (art. 192, § 3º), há que se considerar que a apreciação da matéria escapa da competência da autoridade administrativa lançadora ou julgadora, uma vez que o crédito tributário foi constituído de acordo com o estabelecido em lei, e, neste caso, não cabe na esfera administrativa, o pronunciamento sobre os aspectos de constitucionalidade da norma.

Além disso, há que se considerar que na decisão singular, o percentual da multa de ofício de 100%, prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, foi reduzido para 75%, em face das disposições constantes do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27.12.96, e em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no artigo 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66 (CTN).

Esclareça-se que não houve aplicação de multa de mora, e sim multa de ofício, em razão da própria natureza do lançamento, e neste aspecto a norma legal e a jurisprudência é pacífica que o Auto de Infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a penalidade aplicável, a sua ausência implicará na invalidade do lançamento. Assim, a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto dá causa a lançamento de ofício, para exigí-lo com acréscimos e penalidades legais. Desta forma, é perfeitamente válida a aplicação da penalidade prevista no inciso I, do artigo 4º da Lei nº 8.218/91, reduzida na forma prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.



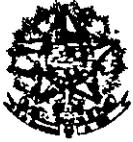
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001511/97-68
Acórdão nº. : 104-17.498

A limitação da multa de mora decorrente do inadimplemento de obrigações, estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor, não se aplica nos casos de débitos de natureza tributária, que dispõe de legislação específica como já demonstrado. Além disso, está-se exigindo do contribuinte a multa de lançamento de ofício e não multa de mora, fato que, por si só, afasta as pretensões da defesa.

Com relação à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, determinada pelo artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, a jurisprudência desta Câmara confirma a procedência da exigência, pois o lançamento está de conformidade com o que dispõe o texto legal retrocitado, que em razão da competência vinculada, conforme estabelecido no artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN, impõe a autoridade administrativa lançadora observá-la. Acrescente-se, ainda, que a questão da inconstitucionalidade do retrocitado diploma legal, como argúi o contribuinte, a sua apreciação na esfera administrativa transborda o limite de competência do julgador administrativo, pois trata-se de matéria cuja apreciação é da competência privativa do Poder Judiciário.

Uma vez comprovado a ocorrência dos ganhos, devem ser mantidas as exigências, pois, entendo que não existe reparos a se fazer na decisão proferida pela autoridade julgadora singular, que manteve a exigência tributária, ora discutida. A documentação acostada aos autos, bem como todos os termos formulados na peça impugnatória e na peça recursal, foram analisados com critérios, chegando-se a conclusão de que realmente a recorrente deixou de cumprir imposição expressa na legislação de regência. Inexiste fato não conhecido e não foram apresentadas novas razões ou provas capazes de elidir a exigência, motivo pelo qual entendo que descabe razão ao sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001511/97-68
Acórdão nº. : 104-17.498

Diante do conteúdo dos autos e com apoio no entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para admitir, na apuração do ganho de capital relativo ao imóvel alienado em 1992, a correção monetária do custo de aquisição, apurada na forma do artigo 16 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 07 de junho de 2000.


ELIZABETO CARREIRO VARÃO